



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 4.074, DE 01 DE ABRIL DE 2015.

(DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLES JÚNIOR, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais e Natureza do Conselho Tutelar

Artigo 1° - O Conselho Tutelar do Município de Dois Córregos é órgão permanente e autônomo, integrante da administração pública municipal, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 2° - O Conselho Tutelar é composto de cinco membros titulares, eleitos para mandato de quatro anos, permitida apenas uma recondução, ficando, os demais candidatos votados que participarem do pleito, a partir do sexto que mais votos obtiver, na condição de suplentes.

Parágrafo único - O Conselheiro Tutelar Titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Praça Francisco Simões, s/n° - Fone: (14) 3652-9500 CEP 17300-000 Dois Córregos - SP
e-mail:juridicode@conectcor.com.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º O Conselho Tutelar goza de imunidade de natureza funcional, isto é, em matéria técnica de sua competência, cabendo-lhe tomar decisões e aplicar medidas sem interferência externa.

Artigo 4º - Os Conselheiros Tutelares são agentes públicos eleitos por mandato temporário e, mesmo reconduzidos, não adquirem, ao término do mandato, quaisquer direitos a indenizações, efetivações ou estabilidade eventualmente previstas para servidores que integram os quadros regulares da administração pública municipal, a exceção dos direitos previstos nesta lei.

Artigo 5º - O Conselho Tutelar é vinculado, na esfera da administração municipal, ao Departamento de Assistência Social da prefeitura e, para fins de gestão e fiscalização, ao CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - Constará na Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento e manutenção do Conselho Tutelar, do pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares Titulares, sua formação continuada, bem ainda para o custeio do processo de escolha dos conselheiros, respeitadas as normas estabelecidas em Resolução do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - para tais finalidades.

Parágrafo único - Os Conselheiros Tutelares Suplentes não serão remunerados, exceto quando assumirem a vaga dos membros titulares.

Artigo 7º - A jornada de trabalho regular do Conselheiro Tutelar será das 8 às 17 horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º - De segunda a sexta-feira, após às 17 horas, os Conselheiros atenderão em regime de plantão à distância, o mesmo ocorrendo aos sábados, domingos, dias santificados, feriados e nos quais forem decretado ponto facultativo nas repartições públicas municipais, mediante escala elaborada para essa finalidade.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone: (14) 3652-9500 CEP 17300-000 Dois Córregos - SP
e-mail: juridicodc@conector.com.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A escala de plantão deverá ser encaminhada ao CMDCA, à Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, à Polícia Militar e à Polícia Civil, em documento no qual constem o endereço da residência do conselheiro de plantão e número de telefone do Conselho no qual possa ser encontrado de imediato.

§ 3º - O prédio no qual funciona o Conselho Tutelar deve ser identificado com placa visível na qual contenha o horário de atendimento ao público e os números dos telefones fixo e móvel entregues pelo município ao Conselho, para uso em serviço.

Artigo 8º - O trabalho do Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, não podendo, o Conselheiro Titular, exercer qualquer outro emprego, cargo ou função, no serviço público ou na iniciativa privada.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho Tutelar estabelecerá a forma de atendimento, a escala da jornada de trabalho normal, bem como o plantão, explicitando os procedimentos a serem adotados.

Artigo 9º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho que corresponde ao expediente regular estabelecido nesta lei, a participação em reuniões de trabalho realizada no próprio município ou fora dele, bem como a presença em eventos públicos, quando necessário.

Artigo 10 - A Administração Municipal viabilizará local para o funcionamento do Conselho Tutelar, em prédio que abrigue apenas o Conselho e tenha dependências apropriadas, na forma do especificado em Resolução expedida pelo CONANDA.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Conselho Tutelar

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone: (14) 3652-9500 CEP 17300-000 Dois Córregos - SP
e-mail: juridicode@conectcor.com.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 11 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas prevista no ECA;

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) - requisitar serviços públicos nas ares de saúde, educação, serviço social, providência, trabalho e segurança;

b) - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimentos injustificados de suas requisições;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fatos que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - para adolescente autor de ato infracional, providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no ECA;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone: (14) 3652-9500 CEP 17300-000 Dois Córregos - SP
e-mail: juridicodc@conectcor.com.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Artigo 12 - As atribuições constantes desta lei não excluem outras, desde que compreendidas e compatíveis com a finalidade do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - Outras funções, em casos específicos, observado o *caput*, poderão ser estabelecidas diretamente pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Artigo 13 - O Conselho Tutelar atenderá as partes, mantendo o registro das providências tomadas em cada caso.

Artigo 14 - As decisões do Conselho Tutelar relativas às questões que envolvam crianças e adolescentes, somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Artigo 15 - o Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário e ao seu bom desempenho, utilizando-se de instalação e pessoal cedidos pela Prefeitura.

Parágrafo único - Os órgãos governamentais federais, estaduais e não governamentais, assim como a comunidade em geral, poderão colaborar na manutenção do Conselho.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV

Da Natureza Funcional e Remuneração

Artigo 16 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

Artigo 17 - Os Conselheiros Tutelares Titulares perceberão mensalmente *pro-labore* no valor de R\$ 2.290,00 (dois mil, duzentos e noventa reais) mensais, reajustáveis anualmente no mesmo percentual aplicado aos servidores municipais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o município.

§ 2º - Fica revogada a Lei Municipal nº 3.243, de 12 de setembro de 2007.

Artigo 18 - Sendo, o escolhido, servidor público municipal, assim como servidor de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista do âmbito municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação.

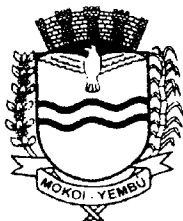
CAPÍTULO V

Da Escolha dos Conselheiros Tutelares

Artigo 19 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar se dará observando as seguintes diretrizes:

I - Realização de prova escrita, de caráter eliminatório, com a finalidade de aferir, sobretudo, o conhecimento do candidato a Conselheiro Tutelar relativo ao direito da criança e da adolescência, a ser formulada pela Comissão Examinadora designada pelo CMDCA, restando não habilitados os candidatos que não obtiverem nota igual ou superior a cinco.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone: (14) 3652-9500 CEP 17300-000 Dois Córregos - SP
e-mail: juridicodc@conectcor.com.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

II - Eleição dos habilitados na prova escrita, por sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores inscritos no município, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Fiscalização pelo Ministério Público, sob pena de nulidade.

Artigo 20 - O processo de escolha, pelo voto direto e secreto, dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano seguinte ao da eleição para a Presidência da República.

Parágrafo único - A data e a forma da realização da prova escrita de caráter eliminatório, serão definidas pela Comissão Examinadora designada pelo CMDCA e constarão da Resolução editada para normatizar o processo.

Artigo 21 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de Conselheiro Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município há três anos ou mais;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - possuir Ensino Médio completo;

VI - não ter sido destituído do pátrio poder ou estar suspenso desse direito;

VII - não registrar antecedentes criminais;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 22 - A candidatura será pessoal e individual, não admitida a composição de chapas.

Parágrafo único - O candidato deverá requerer seu registro, comprovando que preenche os requisitos mencionados no artigo anterior, através da apresentação e entrega, no prazo estabelecido para inscrição, dos seguintes documentos:

I - requerimento de inscrição, conforme modelo fornecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - cópia da cédula de identidade;

III - cópia do título de eleitor, com prova de votação na última eleição;

IV - cópia do CPF;

V - comprovante de residência de, no mínimo, três anos no município;

VI - certidão dos distribuidores Cível, Criminal, da Vara do Júri e Execuções Criminais do Fórum de Dois Córregos e certidão de antecedentes criminais;

VII - comprovante de conclusão do Ensino Médio de escolaridade;

Artigo 23 - O requerimento de registro do candidato será feito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme regulamentação a ser expedida pelo órgão, que trará, inclusive, as regras para eventual recurso em caso de não aceitação da inscrição ou impugnações.

Artigo 24 - Os requisitos previstos nesta lei deverão ser comprovados documentalmente, quando da realização da inscrição, de acordo com estabelecido no Edital e Resolução editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 25 - O processo de escolha, desde o registro das candidaturas até a posse dos Conselheiros Tutelares, será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resolução, atendidas as disposições estabelecidas no Estatuto da Criança e Adolescente e disposições desta lei.

Parágrafo único - Na Resolução referida no *caput* deste artigo, deverão constar obrigatoriamente, os membros que comporão a Comissão Especial Eleitoral que atuará no pleito e avaliará e julgará as impugnações e recursos, bem ainda analisará, com poder de decisão, todas as fases do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

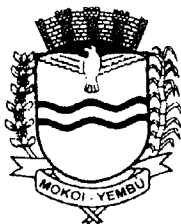
Artigo 26 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, em órgão de imprensa que circule no município, o Edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com seis meses de antecedência da data prevista para a realização do pleito, contendo as informações necessárias, os requisitos para a inscrição da candidatura, prazos, datas e o local da prova escrita, como, ainda, da votação e apuração.

Artigo 27 - As inscrições deferidas e homologadas pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão publicadas em jornal de circulação no município.

Parágrafo único - Qualquer candidato poderá requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro de seu nome e retirada da cédula de votação até dez dias antes da data do pleito.

Artigo 28 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a Comissão Especial constituída de forma paritária por representantes da administração e da sociedade civil.

Artigo 29 - O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 pretendentes devidamente habilitados.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 30 - O processo de escolha será obrigatoriamente realizado em locais públicos, de fácil acesso, observados os requisitos essenciais de acessibilidade.

CAPÍTULO VI

Da Mesa Receptora e Apuradora

Artigo 31 - Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá as normas de funcionamento das mesas receptoras, nos locais de votação e sobre a apuração dos votos.

Artigo 32 - As mesas receptoras serão compostas, obrigatoriamente, por um presidente e um mesário, que recepcionará e fará a conferência do documento apresentado pelo eleitor e seus dados pessoais.

§ 1º - Para cada membro obrigatório das mesas receptoras será indicado o respectivo suplente, a fim de assegurar a garantia do processo de escolha em caso de ausência dos titulares.

§ 2º - A Comissão Especial designada para conduzir o processo de escolha poderá arremeter, de acordo com a necessidade, mais membros para atuarem no processo eleitoral.

Artigo 33 - A mesa apuradora será composta pelos mesmos membros que integraram as mesas receptoras, sendo que a apuração dar-se-á conforme estabelecido em resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a supervisão do Ministério Público.

Artigo 34 - Os candidatos poderão ter acesso ao local de apuração e escalar pelo menos um fiscal devidamente credenciado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para auxiliá-lo no acompanhamento da apuração dos votos.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 35 - O representante do Ministério Público será convidado para participar da eleição, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO VII

Das Impugnações e Proclamação dos Resultados

Artigo 36 - Encerrada a votação, será realizada a apuração dos votos e proclamados os resultados com a divulgação dos nomes dos Conselheiros Tutelares Titulares eleitos, bem como se fará a divulgação da relação dos suplentes, de tudo sendo lavrado ata.

Artigo 37 - Os cinco candidatos que mais votos receberem serão proclamados Conselheiros Tutelares eleitos, ficando os demais que obtiverem votos, independente da quantidade, listados na condição de suplentes.

Artigo 38 - Eventuais pedidos de impugnação deverão ser apresentados, pelos candidatos, no ato da apuração, os quais serão conhecidos, avaliados e decididos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Comissão Especial por ele constituída.

Artigo 39 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente homologar e proclamar o resultado da escolha, divulgando-o ao final da apuração aos presentes, bem como através da imprensa local, no prazo de até sete dias úteis após a apuração.

Artigo 40 - A apuração dos votos poderá ser acompanhada por qualquer pessoa, autoridade e candidato.

CAPÍTULO VIII

Da Posse e do Exercício do Mandato



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 41 - Após a Eleição dos Conselheiros Tutelares Titulares, será realizado treinamento de capacitação para atuarem na área e somente tomará posse o Conselheiro que tiver 100% por cento de frequência no treinamento.

Artigo 42 - Ocorrendo desistência, renúncia ou afastamento de Conselheiro Tutelar Titular, será chamado o suplente imediato que mais votos tiver recebido na eleição.

Artigo 43 - A posse dos Conselheiros Tutelares Titulares eleitos ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha, por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 44 - O Conselheiro empossado, se for servidor público, será automaticamente licenciado do serviço ou terá seu contrato de trabalho suspenso, se empregado, pelo tempo em que durar o exercício da função, com prejuízo de vencimentos, quando for o caso, asseguradas as demais vantagens do cargo ou emprego.

Artigo 45 - No término do mandato, fica assegurado ao Conselheiro servidor público o retorno às suas funções de origem no órgão no qual estava lotado, com todos os direitos de seu cargo ou emprego.

CAPÍTULO IX

Dos Direitos

Artigo 46 - O Conselheiro Tutelar terá direito ao *pro labore* previsto nesta lei, reajustável anualmente pelo percentual aplicado aos servidores da administração municipal.

Artigo 47 - O Conselheiro Tutelar terá direito a se afastar do exercício da função, sem prejuízo da remuneração, para:



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

I - tratamento de saúde;

II - licença gestante e licença paternidade;

a) - A licença gestante terá duração de 120 dias;

b) A licença paternidade terá duração de 5 dias.

III - Licença para tratamento médico, que deverá ser inspecionada pelo Médico do Trabalho da prefeitura;

Artigo 48 - As faltas com atestado médico somente serão abonadas desde que o documento seja referendado pelo Médico do Trabalho da Prefeitura, conforme as regras adotadas pela administração municipal para seus servidores.

Artigo 49 - Sem prejuízo da remuneração, o Conselheiro Tutelar poderá ausentar-se da função:

I - por um dia, a cada seis meses, para doação de sangue;

II - por três dias consecutivos em razão de falecimento de sogros e avós;

III - por sete dias consecutivos em razão de:

a) - casamento;

b) - falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Artigo 50 - Será também assegurado ao conselheiro tutelar:

I - cobertura previdenciária;

II - gratificação natalina;

Artigo 51 - Após 12 meses no exercício da função, o Conselheiro Tutelar terá direito a 30 dias consecutivos de férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone: (14) 3652-9500 CEP 17300-000 Dois Córregos - SP
e-mail: juridicode@conectcor.com.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O direito às férias remuneradas será reduzido para 20 dias quando o Conselheiro Tutelar contabilizar mais de cinco faltas injustificadas durante o período aquisitivo.

Artigo 52 - Os afastamentos para gozo de férias serão concedidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma alternada, para não prejudicar as atividades do Conselho.

CAPÍTULO X

Dos Deveres

Artigo 53 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições da função;

II - observar as normas legais e regulamentares, inclusive as inscritas no Regimento Interno aprovado pelo CMDCA sob o crivo do Ministério Público;

III - atender com presteza ao público, prestando as informações solicitadas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV - manter conduta compatível com a função;

V - ser assíduo e pontual;

VI - levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades que tiver ciência em razão da função;

VII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

VIII - zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público sob sua responsabilidade;

IX - manter atualizados os livros próprios para registros de suas atividades.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone: (14) 3652-9500 CEP 17300-000 Dois Córregos - SP
e-mail:juridicodc@conectcor.com.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 54 - A fiscalização do cumprimento dos deveres atribuídos aos Conselheiros Tutelares Titulares será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 55 - Compete ao município, ouvido o CMDCA, definir e estabelecer a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho dos seus membros, bem ainda a observância do trabalho durante o plantão à distância, vedado tratamento desigual.

CAPÍTULO XI

Da Perda do Mandato

Artigo 56 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - Deixar de residir no município.

II - for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal;

III - se apresentar em situação de impedimento previsto nesta lei;

IV - ausentar-se, sem justificativa, do exercício das atividades, por período superior a 30 dias;

V - praticar atos contrários aos seus deveres e obrigações;

VI - Não cumprir o horário regular de trabalho com dedicação exclusiva, na forma desta lei;

VII - não atender ao chamado no prazo estabelecido em lei para assumir o cargo;

VIII - Aplicar medidas contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, causando dano, mesmo que somente em potencial, à criança, ao adolescente ou a seus pais ou responsáveis;

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone: (14) 3652-9500 CEP 17300-000 Dois Córregos - SP
e-mail:juridicodc@conector.com.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Qualquer pessoa que tiver ciência de causas que impliquem a perda do mandato de Conselheiro Tutelar poderá apresentar denúncia, por escrito, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Mediante procedimento adequado, assegurado ao denunciado a ampla defesa, a denúncia, se autêntica e pertinente, será apurada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que poderá nomear comissão para esta finalidade, inclusive constituída de pessoas capacitadas que não integrem o seu quadro.

§ 3º - Se a comissão entender a denúncia como grave, poderá, de imediato, afastar o Conselheiro Tutelar de suas funções até final apuração, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 4º - Confirmada a denúncia e, entendendo o órgão apurador, que o fato infrinja quaisquer das obrigações e/ou deveres expressos nesta lei, poderá concluir pela perda do mandato do Conselheiro.

§ 5º - Decretada a perda do mandato pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o órgão comunicará, de imediato, a Promotoria de Justiça e o Juízo da Infância e da Juventude da Comarca, bem como o Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 6º - Entendendo, o CMDCA, que houve falta passível de reprimenda, mas não de perda de mandato, poderá aplicar, as seu critério, as penas de:

I - Advertência escrita;

II - Suspensão das atividades, com prejuízo da remuneração, por prazo não superior a sete dias.

Artigo 57 - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, na forma prevista nesta lei.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 58 - Nos casos de vacância, renúncia, destituição ou perda da função, falecimento, licenças desde que superiores a 30 dias ou outras hipóteses de afastamento definitivo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Chefe do Poder Executivo a convocação de suplente.

§ 1º - Os suplentes serão convocados para assumir o cargo de Conselheiro Tutelar de acordo com a ordem de votação obtida na eleição, tendo preferência sempre o mais votado.

§ 2º - O suplente terá o prazo de cinco dias para tomar posse, contados a partir da data de convocação realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, sendo considerado como desistente se não tomar posse no prazo fixado, com a consequente convocação do próximo classificado.

Artigo 59 - Poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente antecipar e realizar novo processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, quando não houver o número mínimo de cinco membros titulares e não existirem suplentes para assumir as vagas.

CAPITULO XII

Dos Impedimentos, Vedação, Proibição e Competência

Artigo 60 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

- I - marido e mulher;
- II - ascendentes e descendentes;
- III - Sogro(a) e genro ou nora;
- IV - irmãos;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

V - cunhado(a), durante o cunhadio;

VI - tios(a) e sobrinhos(a);

VII - padrasto\madrasta e enteado.

§ 1º - A relação de parentesco se estende às relações de união estável, incluída a união homoafetiva.

§ 2º - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

§ 3º - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente deverá requerer seu afastamento deste Conselho antes de se candidatar a membro do Conselho Tutelar.

Artigo 61 - É vedado ao Conselho Tutelar:

I - cobrar ou receber honorários das pessoas, a qualquer título, pelo exercício das funções previstas nesta lei;

II - divulgar por qualquer meio de comunicação, nome de crianças ou adolescentes a quem se atribua ato infracional, bem como em qualquer ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial;

III - Usar sua função pública com finalidade político-partidária.

Artigo 62 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - ausentar-se do Conselho Tutelar durante expediente, salvo por necessidade do serviço;

II - não comparecer ao plantão no horário estabelecido;

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone: (14) 3652-9500 CEP 17300-000 Dois Córregos - SP
e-mail:juridicodc@conectcor.com.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

III - recusar fé a do documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V - acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não da responsabilidade dela;

VI - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

VIII - proceder de forma desidiosa, recusando-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, no exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar.

IX - fazer propaganda político-partidária no exercício de sua função e durante o horário de trabalho;

X - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

XI - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, em abuso de autoridade.

Parágrafo único - É proibido ao Conselheiro Tutelar, quando em serviço e plantão, encontrar-se em local que não seja possível sua localização por meio de telefone (fixo ou móvel), impedindo assim que seja localizado para a realização de atendimento.

Artigo 63 - Infringidas vedações ou proibições, o Conselheiro Tutelar fica sujeito à instauração de procedimento apuratório que pode ensejar a aplicação de penalidade e até perda do mandato na forma do Capítulo anterior.

**Praça Francisco Simões, s/nº - Fone: (14) 3652-9500 CEP 17300-000 Dois Córregos - SP
e-mail: juridicodc@conectcor.com.br**



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 64 - Além do previsto nesta lei, a competência do Conselho Tutelar observará o estabelecido no artigo 138 do estatuto da Criança e Adolescente.

CAPÍTULO XIII

Das Organizações Interna, Externa e Controle

Artigo 65 - O Conselho Tutelar terá um Presidente, com mandato de seis meses.

Parágrafo único - O primeiro presidente será o conselheiro mais votado, seguindo-se, na assunção da presidência, os demais, por ordem de quantidade de votos recebidos, para que se promova o rodízio regular, vedada a recusa quando chegada a vez de assumir a função.

Artigo 66 - Compete ao presidente representar oficialmente o Conselho ou designar um representante em caso de impossibilidade, bem como dar cumprimento às diretrizes estabelecidas nesta lei, contribuindo para o efetivo funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 67 - Os atendimentos e as providências efetuadas pelos Conselheiros Tutelares deverão ser registrados em livro próprio, ainda que de forma resumida.

Artigo 68 - O Conselho Tutelar, por meio de seu presidente, apresentará, mensalmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relatório de seus atendimentos e de suas atividades, sempre até o décimo dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único - Independente da obrigação expressa no *caput*, o Conselho Tutelar, por seu presidente, deverá fornecer todas as informações solicitadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nunca em prazo superior a cinco dias contados do dia seguinte à solicitação que, neste caso, deve sempre ser feita por escrito.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone: (14) 3652-9500 CEP 17300-000 Dois Córregos - SP
e-mail: juridicodc@conectcor.com.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 69 - Além das demais atribuições previstas nesta lei, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão ao qual está vinculado o Conselho Tutelar:

I - fiscalizar o cumprimento do horário de trabalho, a assiduidade, a forma e a qualidade do atendimento oferecido à população;

II - instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar eventual falha grave cometida por Conselheiro no desempenho de suas funções;

III - emitir parecer conclusivo nos procedimentos disciplinares;

IV - empenhar-se para a efetivação do cumprimento desta lei.

Artigo 70 - O Conselho Tutelar se reunirá, ordinariamente, em sessão plenária, ao menos uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, para efetivar deliberações.

§ 1º - As sessões plenárias serão instaladas com um mínimo de três Conselheiros.

§ 2º - As sessões plenárias do Conselho Tutelar deverão ser lavradas em ata, como, também, suas deliberações.

Artigo 71 - O Conselho Tutelar deverá manter instrumentos básicos de registros, entre eles:

I - livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - livro de registro de atendimento;

III - formulários padronizados para atendimentos e providências;

§ 1º - Todos os instrumentos de registro deverão ser autenticados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone: (14) 3652-9500 CEP 17300-000 Dois Córregos - SP
e-mail: juridicodc@conectcor.com.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Todos os atendimentos realizados deverão ser mantidos em arquivos nas instalações do Conselho Tutelar.

Artigo 72 - Os Conselheiros Tutelares, após capacitados, deverão manter atualizados o sistema de informação (SIPIA - Sistema de Informação para a Infância e Juventude), em consonância com o SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Parágrafo único - A não alimentação do sistema, na forma prevista no artigo anterior, é passível de reprimenda a ser imposta pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei.

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais

Artigo 73 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral.

Artigo 74 - O Conselho Tutelar terá prazo de até 60 dias para alterar seu Regimento Interno e adaptá-lo aos termos desta lei, se necessário, contados da data da sua publicação, submetendo-o à apreciação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que poderá promover alterações e ajustes.

Artigo 75 - Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto à propaganda eleitoral, o exercício do sufrágio e a apuração dos votos.

Artigo 76 - Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, preferencialmente com suporte na legislação e normas federais que tratam dos direitos da criança e do adolescente, bem como observando doutrina e jurisprudência pertinentes.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone: (14) 3652-9500 CEP 17300-000 Dois Córregos - SP
e-mail: juridicodc@conectcor.com.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 77 - Constará da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, remuneração dos seus integrantes, formação continuada dos conselheiros, realização do processo de escolha do membros, na forma do disposto na legislação federal, vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 78 - As despesas que onerarem a Prefeitura Municipal, em decorrência da presente lei, correrão por conta de recursos contemplados nas dotações do orçamento vigente, ou através da abertura de crédito adicional que, se necessário, fica, o Executivo Municipal, autorizado a abrir e a classificar, através de decreto.

Artigo 79 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Administrativo do Município de Dois Córregos, ao primeiro dia do mês de abril do ano dois mil e quinze.

FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLES JÚNIOR
- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.
Data supra.

PEDRO PAULO RODRIGUES
- Chefe de Gabinete -